

Processo n°: 0076306-12.2017.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Vistos etc., O Ministério Público vem a Juízo propor a presente ação penal em face de FÁBIO DE BARROS DIAS e DAVID GOMES CENTENO, qualificados nos autos, pelos seguintes fatos: 'No dia 30 de março de 2017, por volta das 17h, na Avenida Prefeito Sá Lessa, em frente à Escola Municipal Jornalista Escritor Daniel Piza, na Pavuna, Rio de Janeiro/RJ, o denunciado FÁBIO DE BARROS DIAS, de forma livre e consciente, com intenção de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Júlio César Ferreira de Jesus, causando-lhe lesões descritas no respectivo Auto de Exame Cadavérico, cuja cópia segue em anexo, as quais, por suas natureza e sede, concorreram para a sua morte.' 'Os disparos mencionados acima foram efetuados enquanto a vítima Júlio César Ferreira de Jesus se encontrava caída ao solo, já ferida em decorrência de confronto anterior.' 'Junto ao corpo de Júlio César foram apreendidos, além de outros objetos, um Fuzil AK 47 e uma pistola Glock, calibre 9mm, ambos muniçados, conforme auto de apreensão encartado às fls. 33/34.' 'Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, logo após o crime já narrado, o denunciado DAVID GOMES CENTENO, de forma livre e consciente, com intenção de matar, efetuou disparo de arma de fogo contra a vítima Alexandre dos Santos Albuquerque, causando-lhe lesões descritas no respectivo Auto de Exame Cadavérico, as quais, por suas natureza e sede, concorreram para a sua morte.' 'O disparo mencionado acima foi efetuado enquanto a vítima Alexandre dos Santos Albuquerque se encontrava caída ao solo, já ferida em decorrência de confronto anterior.' 'Junto ao corpo de Alexandre, dentre outros objetos, foi apreendida uma pistola Glock, calibre 9mm, muniçada, conforme o auto de apreensão acostado às fls. 33/34.' A inicial acusatória indica de forma eficiente o lastro indiciário necessário no APF n°: 00430/2017 lavrado pela Delegacia de Homicídio-Barra da Tijuca. Dando azo a determinação contida no Inciso IX, do Art. 93 da CRFB/88, passo a avaliar o conteúdo apresentado e as pretensões inicialmente elencadas. A MATERIALIDADE exigível para levar a pretensão acusatória a Juízo retrata-se nas seguintes peças: APF às fls.02-f/03; Termo de Declaração às fls. 04/11; Guia de Remoção de Cadáver às fls. 24/26-v; R.O às fls. 27/28; R.O Aditado às fls. 30/32; Auto de Apreensão às fls.33/34; 37; 39; 46; 48; 50; 52; 54; 56 e 77; Re-cognição Visuográfica de Local de Crime às fls. 79/101; Laudo de Perícia Necropapiloscópica às fls. 107/109 e Laudo de Exame em Local de Triplo Homicídio às fls. 110/128. Presente a MATERIALIDADE de forma evidente, tal como comprovado no parágrafo anterior, passo a analisar de forma mais aprofundada os INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA necessários para a instauração da presente ação penal pública. A dinâmica descrita na petição inicial do Ministério Público (fls. 02/02/d) repousou nos indícios mínimos de autoria arrecadados pela zelosa Autoridade Policial e nos vestígios colhidos durante a minuciosa investigação ora apreciada. Verifiquei nestes autos, após análise detida das declarações colhidas e das provas técnicas - acima enumeradas - lastro indiciário mínimo e isento para deflagração da ação penal almejada pela elogiosa promotora de justiça. Neste procedimento surgiram versões contraditórias e dúvidas fáticas e/ou técnicas. Há, nestes autos, elementos seguros para

o desencadeamento de ação penal objetivando - ao contrário dos afoitos julgamentos de 'especialistas' -, a busca da verdade real, ícone seguro de justiça. Agora, sob a égide do devido processo penal, diante do juiz natural e constitucionalmente fixado para tal, resguardado o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, incisos LIII, LIV, LV, todos da CRFB/88), caberá as partes, dentro de um processo ético, pautado no roteiro previsto no art. 406 e seguintes do CPP, debater todo o contexto probatório desenvolvendo suas respectivas teses. Assim sendo, presente a MATERIALIDADE e os INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA, RE-CEBO A DENÚNCIA, determinando a citação pessoal dos acusados para oferecerem Defesa Prévia por escrito no prazo de 10 dias, tal como previsto no Art. 406 e §§ 1º e 3º, todos do CPP, por Advogado que venha a constituir, ficando ciente que o não oferecimento de Defesa no prazo, implicará na nomeação da DPGE para o patrocínio dos seus interesses processuais (Art. 408 do CPP); No ato da citação deverão os Acusados manifestarem eventual interesse de assistência por parte da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPGE) ou, acaso não seja do interesse dos mesmos, apontar seus respectivos advogados, tudo dentro do prazo legal. Com a juntada da Defesa prevista no item I da presente Decisão, venham os autos conclusos para nova apreciação. Atenda-se ao MP em sua cota da denúncia, no tocante aos itens 2 ao 3 de fls. 131/134, devendo o cartório expedir Mandado de Busca e Apreensão para o cumprimento de tais diligências, com a máxima urgência, devendo constar nos mandados prazo de 72 horas para cumprimento. DA PRISÃO PREVENTIVA - DESNECESSIDADE: O Ministério Público, em larga manifestação pontuou o seguinte: Preliminarmente, cabe registrar que a caracterização ou não da situação flagrancial não merece qualquer aferição neste momento, visto que hoje o título prisional em comento é o da prisão preventiva decretada em audiência de custódia. Assim, em atenção ao pleito libertário aduzido pela defesa técnica, passo à análise, como promotora natural, das circunstâncias fáticas e normativas que regulam a prisão preventiva. De início, verifica-se a presença do requisito normativo exigido no art. 313, inciso I, do Código de Ritos, qual seja, a imputação de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. No tocante aos requisitos fáticos, a autoria delitiva é incontroversa, demonstrada por imagens de vídeo (fls. 105) e admitida pelos próprios denunciados (fls. 05/10). Da mesma forma, a materialidade dos crimes é patentemente comprovada pelos laudos de necropsia que acompanham a denúncia. Portanto, o *fumus commissi delicti*, equivalente ao *fumus boni iuris* de todo processo cautelar, resta claramente delineado nos autos. Como de comum sabença, para justificar o decreto prisional, bem como a sua manutenção, faz-se ainda necessária à configuração do *periculum libertatis*, ou seja, a liberdade do agente deve significar perigo para a sociedade ou para o processo. A chamada cautelaridade social ou processual, que se consubstancia na garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, à luz do disposto no art. 312 do CPP. Pois bem, verifica-se que os trágicos fatos em tela ocorreram em situação de confronto armado, ou, pelo menos, contra vítimas que estavam na posse de armas de fogo, inclusive, uma delas de grosso calibre. O palco dos fatos retrata local dominado por organização criminosa que explora o tráfico ilícito de entorpecentes, composta por numerosos integrantes fortemente armados, sempre

prontos e estimulados para o combate, notadamente extermínio de policiais. Pelas imagens do vídeo amplamente divulgado em redes sociais e mídia, que gravou parte dos fatos que ocorreram naquele local, ainda é possível se constatar que mesmo após a morte das vítimas, o denunciado DAVID continua em progressão e se coloca na posição denominada 'torre', de forma a indicar a possibilidade de confronto, o que, contudo, melhor será esclarecido no momento processual adequado. Ademais, não se pode ignorar a situação de 'guerra' enfrentada diariamente por policiais, pelos moradores das comunidades, trabalhadores, enfim, a situação trágica de exacerbada violência que toda a sociedade fluminense vem enfrentando, a qual, notoriamente, vem resultando na morte de muitos inocentes, inclusive de policiais, os quais vêm sendo covardemente exterminados pela mera qualificação profissional que ostentam. Poucos atentam para a gravidade desta situação. É a proteção da sociedade que está sendo caçada e assassinada. Certo é, porém, que mesmo na guerra há regras que devem ser observadas. A famigerada frase 'bandido bom é bandido morto', muito utilizada para propagar um discurso de ódio e de negação da Justiça, deve ser reescrita: 'bandido bom é bandido atrás das grades, e por longo tempo'; enquanto 'policial bom é policial vivo, bem aparelhado, bem remunerado, valorizado, respeitado e nas ruas, protegendo a sociedade e combatendo a criminalidade'. O fato objeto de análise é típico. Não há dúvida de que os denunciados atiraram nas duas vítimas e causaram suas mortes. Nesta apreciação inicial dos fatos não há elementos que afastem de plano a ilicitude de tais condutas. Só as provas produzidas sob o crivo do contraditório ou a ele submetidas podem, eventualmente, afastar a ilicitude da conduta, sendo, pois, indispensável sua profunda e exaustiva análise processual. Não obstante, o juízo de periculosidade se debruça em objeto diverso, o olhar é outro, os requisitos são diferentes e, frise-se, não se confunde com o juízo de culpabilidade que terá seu momento processual próprio de apreciação. Com efeito, não podemos afirmar de plano que os autos evidenciam, de forma indiscutível, condutas amparadas por causa de exclusão de ilicitude, devendo o exame definitivo da presença ou não da causa de justificação ser objeto de análise das provas sob o crivo do contraditório. Por outro lado, diante das provas até agora colhidas, também não se pode descartar a hipótese de incidência do artigo 25 do CP. Nesse passo, o ordenamento jurídico nos leva ao mandamento disposto no art. 314 do C.P.P. A toda evidência, o legislador determinou ao magistrado a não decretação da prisão preventiva nas hipóteses previstas no art. 23 do C.P., nos casos de prova relativa da causa de exclusão de ilicitude; relativa, sim, até porque, se absoluta, ou seja, se cabalmente comprovada, sequer haveria processo criminal por não existir crime, posto que um dos seus elementos constitutivos estaria ausente, qual seja, a ilicitude; em não cabendo a instauração do processo de conhecimento (o caso seria de arquivamento do inquérito), por óbvio não caberia cuidar-se de decretação ou não de medida cautelar. Forçoso concluir que o conjunto probatório, neste momento, configura de forma relativa, na perspectiva do juízo de cautelaridade, a excludente de antijuridicidade no caso vertente, demandando a incidência da norma contida no artigo 314 do C.P.P. Contudo, a instrução sequer começou, mostrando-se necessária a aplicação de medida cautelar, visando assegurar a isenção de ânimo necessária das testemunhas, para que os seus relatos retratem a

verdade dos fatos, que deve ser posta sem que paire qualquer dúvida acerca da produção das provas. O legislador processual penal nos socorre, aqui, ao consagrar as medidas dispostas no seu art. 319. Assim, entendemos suficientes, considerando-se as circunstâncias do fato, as condições pessoais dos agentes, a ausência de qualquer notícia de conduta intimidadora ou fraudulenta por parte dos acusados, a aplicação das seguintes medidas cautelares: 1. Imediata transferência dos denunciados para outro Batalhão de Polícia Militar; 2. A proibição de participação em atividades operacionais, limitando-se ao exercício de funções administrativas; 3. A proibição de aproximação ou contato com qualquer parente das vítimas ou testemunhas não militares; e 4. A proibição de transitar em qualquer área que abranja a atuação do 41º BPM. Por oportuno, importa registrar que a ordem pública envolve a própria segurança pública, e deve sempre merecer a maior atenção da Justiça. A sociedade não suporta mais tanta violência. Mas não é o clamor de resultado gravoso e trágico, sempre presente em situações de guerra, que pode nos seduzir para afastar a incidência da lei. Não há ordem pública sem credibilidade da justiça e não há credibilidade sem observância das normas legais atinentes, sem análise isenta e equilibrada dos fatos.´ (fls. 134/142, especificamente no item 4) Meditei muito sobre cada detalhe deste procedimento. Olhei, por horas, todo o acervo a ele atrelado. Ponderei especialmente sobre o a voz das ruas. Lembrei-me, na minha reflexão, das palavras do Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo: ´As relações sociais mudaram, e a magistratura precisa mudar também. O juiz moderno não pode mais ser aquela figura da ´torre de marfim´, especialista em temas do Direito, mas insensível ao que acontece fora de seu gabinete.´ O julgamento destes fatos me dá a convicção de que a decisão, seja ela qual for, será alvo de apedrejamento público. Especialistas, mesmo sem conhecer o processo, farão ´julgamentos´, criarão ´teses conspiratórias´, ´insinuações´, etc. Este processo revela delicada polarização. No seu bojo repousa uma agressiva colisão de ´visões de justiça´. Os oponentes, embalados pela cega paixão puseram de lado o devido processo estabelecido pela legislação vigente para dar azo aos seus ´julgamentos´. A sociedade, estou consciente, está desestruturada pela guerra assimétrica enfrentada nesta ex-cidade maravilhosa. O cidadão, no final, pretende tão somente viver em paz e merece pelos altos preços que paga em todos os sentidos. Enfim! A turbulência faz parte do jogo democrático. Assim como a promotora de justiça, aceito esse ônus da função. Afinal, em momentos de intolerância extrema, nós, juízes, acabamos alvo de toda sorte de ataques! Apesar deste caos todo, as regras legais e constitucionais devem ser seguidas e, justamente nelas encontro repouso para prolatar a decisão devida, ainda que desta decisão surjam levianas conjecturas. Não há como deixar de acolher a corajosa manifestação da aguerrida Promotora de Justiça, pessoa por quem tenho estima e apreço. Acolher a tese do MP, destaco, tornando-a parte da fundamentação não constitui qualquer ilegalidade. Nesse sentido: ´Direito Processual Penal. Prisão Preventiva. Alegação de Falta de Motivação. Juiz que acolhe as razões do ministério público. Inocorrência. Necessidade da custódia para garantir a aplicação da lei penal. Decretação tardia da prisão. irrelevância, se o réu já se encontrava preso. 1. Se ao decretar a custódia preventiva do paciente, a autoridade judiciária deixou expressamente consignado o acolhimento dos fundamentos

invocados pelo representante ministerial, não ha que se falar em falta de fundamentação da decisão segregatoria. 2. Havendo prova da materialidade do delito e suficientes indícios de autoria, evidenciados por depoimentos testemunhais, esta presente o requisito do 'fumus boni juris', exigido para a decretação das prisões cautelares. 3. Tratando-se de pessoa com péssimos antecedentes criminais, que não possui domicilio certo ou laços familiares fortes e definidos, tudo indicando que poderá evadir-se, justifica-se a sua custodia para garantir a aplicação da lei penal. 4. Tem-se por irrelevante a decretação tardia da custodia, se o paciente encontrava-se ate então preso em cumprimento de pena por crime diverso e surge a possibilidade de ele ser libertado. 5. Ordem de 'Habeas Corpus' que se denega. (TRF-3 - Habeas Corpus HC 107834 sp 93.03.107834-9 - grifei) Dito isso, torno a fundamentação ministerial parte integrante da presente decisão em razão dos seus reais e legais argumentos. A confusão em torno dos conceitos de prisão pena e prisão cautelar causa grave tormenta a sociedade. Naquela o infrator, ao término do processo cumpre sua pena. Nesta, ao cárcere só se leva 'cautelarmente', ou seja, excepcionalmente. Paulo Rangel, em sua obra de leitura obrigatória diz que: 'o direito constitucional de liberdade, dentro de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, exige que se aguarde o desenrolar normal do processo a fim de que, havendo condenação do acusado, possa ser cerceado.' A prisão cautelar, portanto, é exceção, tanto que recentemente infinitas horas foram gastas em debates acalorados na mídia sobre o tema. A tônica sempre foi o 'excesso de encarceramento' e o 'elevado número de presos provisórios' no país! Diversos especialistas ouvidos criticaram o MP e a Magistratura pela postura 'encarceradora' dos seus membros. Cobravam sempre a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, até então esquecidas por todos. Vi com bons olhos as críticas. Só os condenados definitivos e/ou, em hipóteses excepcionais, os que atentam contra as proposições contidas nos incisos do art. 312 do CPP devem ser privados das suas respectivas liberdades. Nestes autos não vi ofensa concreta aos pressupostos cautelares. Correta, portanto, a tese defendida do MP! Os denunciados, enquanto sujeitos de direitos submetidos a uma relação processual até aqui não criaram qualquer embaraço a instrução da investigação e ao processo. Chamados na DH, lá compareceram espontaneamente para dar suas respectivas versões sobre o ocorrido e, mesmo privados da garantia prevista no Art. 7º, XXI do Estatuto da OAB, narraram em detalhes o que, na visão deles, teria ocorrido no dia anterior (fls. 05/08 e 09/10). As declarações prestadas cerca de 24 horas após o ocorrido e sem a presença de um advogado motivaram a autuação em flagrante delito; decisão, data venia a nobre Autoridade Policial, que merece meu respeito, não ajustada as hipóteses enumeradas no art. 302 do CPP. É bem verdade que a questão acabou superada porque o Ilustre Magistrado da custódia optou, logo a seguir, por decretar a prisão preventiva dos custodiados na audiência própria, assim como se vê nos autos em apenso ao presente. Esses detalhes são importantes porque os denunciados, quando ignoraram suas garantias constitucionais, inclusive de usarem o silêncio permitido pelo princípio da não autoincriminação (art. 5º LXIII da CRFB/88) colaboraram sobremaneira com os esclarecimentos gerais; colaboração esta que pode até ser empregada contra eles durante a relação processual aqui iniciada. Veja que a partir das versões por eles

apresentadas pôde a autoridade policial e seus agentes promover meteórica investigação de cunho científico elogiável, inclusive produzindo reprodução simulada dos fatos a ser juntada nos autos em data próxima. Além disso, mantiveram, dentro das possibilidades o local dos fatos íntegros para análise dos Srs. Peritos, não ocorrendo sucesso maior por obra dos populares. Isso, pelo menos, é o que consta no laudo de fls. 110/128. Resta a gravidade do crime. Não é ela o combustível correto para levar ao cárcere meros investigados. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência: 'O STF, em decisão liminar do ministro Eros Grau, uma vez mais afastou a manutenção de uma prisão cautelar com escora no argumento da gravidade do delito, conforme jurisprudência consolidada da Excelsa Corte, reafirmando que em nosso ordenamento jurídico democrático a liberdade é a regra. Trata-se de um caso de porte ilegal de arma raspada, que teria sido alugada para prática de homicídio. Após negativas ao pleito defensivo no TJ-SP e STJ, contra esta última decisão fora impetrado 'habeas corpus', cujo seguimento foi negado com escora na Súmula 691 do STF Esta última orientação foi também uma vez mais afastada com base no argumento do constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.' 'A gravidade do crime, por si só, é elemento neutro quanto à prisão preventiva, não sendo a automaticidade agasalhada pela ordem jurídica. PRISÃO PREVENTI-VA- FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA. A falta de demonstração de ocupação lícita não respalda a preventiva. PRISÃO PREVENTIVA- DISTRI-TO DA CULPA - AUSÊNCIA - SUPOSIÇÃO. A simples suposição de poderem os acusados deixar o distrito da culpa fica longe de ser base para a custódia preventiva, porque calcada na capacidade de imaginação.' HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. INIDO-NEIDADE. A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido de que a gravidade do crime não justifica a segregação cautelar. A gravidade do crime serve à mensuração da pena; não à imposição de prisão preventiva. Ordem concedida. Este é o Norte. Em sendo grave o crime, cabe ao Juiz, ao dosar a pena, nos termos do art. 59 do CP agravá-la. Não agora, por antecipação! Parece-me, com todo respeito aos entendimentos divergentes, racional, como quer a estimada promotora de justiça, a aplicação de medidas cautelares diversas de restrição ao pleno ir e vir, motivo pelo qual passo a fixá-las: Entendo necessária a presença mensal dos acusados em Juízo para controlar suas atividades e condutas durante a fase instrutória. Há, também, imperiosa necessidade, neste período, dos acusados manterem-se afastado de locais públicos, festas, bares e outras atividades sociais aonde venha ocorrer aglomeração de pessoas. Devem, ainda, conservarem-se distantes, sem qualquer sorte de admoestação das testemunhas não militares e parentes das vítimas, mantendo-se sempre afastados em distância não inferior a 1000 metros. Objetivando garantir a eventual e futura aplicação da lei penal, ficam os acusados proibidos de ausentarem-se desta Comarca durante a fase instrutória aqui inaugurada, o que se faz para manter o desenrolar da instrução processual dentro do princípio da duração razoável do processo. Proíbo os denunciados de participarem de atividades operacionais, limitando ao exercício de funções administrativas. Proíbo ainda o trânsito destes acusados, a qualquer título, em qualquer local que abranja a área de atuação do 41º BPM. Por fim determino o recolhimento domiciliar dos acusados, após as 22 horas, ressalvadas as hipóteses

laborais, as quais deverão restar comprovadas de forma idônea ao Juízo pelos seus comandantes. Desta forma REVEJO A PRISÃO OUTRORA FIXADA e DECRETO as MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO acima enumeradas em desfavor de FÁBIO DE BAR-ROS DIAS e DAVID GOMES CENTENO, qualificados nos autos, o que faço com fundamento o que faço com base nos incisos: I, II, III, IV e V, do Art. 319 do CPP. Determino ao cartório que expeça ofício, via e-mail, ao Ilmo. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro determinando o cumprimento das medidas cautelares decretadas na presente decisão. No ofício deverá constar a determinação de imediata transferência dos acusados para unidade administrativa onde DEVERÃO atuar sem o emprego de qualquer tipo de arma de fogo. Determino ainda o recolhimento dos mandados de prisão expedidos em desfavor dos mesmo. Expeça-se alvará de soltura em favor dos denunciados FÁBIO DE BARROS DIAS e DAVID GOMES CENTENO, se por al não estiverem presos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.